

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Zélia Luiza Pierdoná

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Diogo Oliveira Muniz Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O artigo DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS CUSTOS de Zélia Luiza Pierdoná e Verbena Duarte Brito de Carvalho tem por objetivo demonstrar que todo direito fundamental tem um custo público e que a exacerbada constitucionalização de direitos, muitas vezes feita de forma retórica, sem os deveres fundamentais correlatos, especialmente sem a previsão de seus respectivos custos, leva à realização deficiente dos direitos ou sua não realização.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: O DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, de Diogo Oliveira Muniz Caldas e Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, traz a discussão sobre o direito à saúde como um desmembramento do direito à vida e as dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento efetivo do Direito a vida, bem como o fornecimento de medicamentos para o cumprimento do mínimo existencial.

O artigo O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR SOB O ASPECTO DA QUALIDADE DO TRABALHO PEDAGÓGICO de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, busca investigar o impacto da terceirização da docência no ensino superior frente à qualidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido por estes profissionais. A temática da pesquisa é referente aos reflexos que poderão ocorrer no trabalho pedagógico de professores de ensino superior através da terceirização do setor.

O artigo POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA: MARCOS REGULATÓRIOS INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA DA AMAZÔNIA de Randal Magnani e Warley Freitas De Lima, tem por finalidade demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a segurança da Amazônia, partindo da análise da Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa, documentos de referência para o assunto.

O artigo 13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL de Camila Belinaso de Oliveira e Tiago Bruno Bruch tem como objetivo central a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340

/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas.

O artigo **CONVERSANDO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA REGULAÇÃO À EMANCIPAÇÃO** de Juliana Lazzaretti Segat e Valmôr Scott Junior objetiva analisar aspectos regulatórios e emancipatórios dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência doméstica.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSECCIONALIDADE E DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER: O CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA VERSUS BRASIL** de Urá Lobato Martins tem como objeto de estudo o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, submetido ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Analisa as recomendações do CEDAW; as políticas públicas em prol do direito à saúde reprodutiva da mulher; a relação entre a vulnerabilidade decorrente do gênero, da raça e da classe social, segundo a perspectiva interseccional.

O artigo **PERSPECTIVAS DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: CAMINHOS POSSÍVEIS** de Charlise Paula Colet Gimenez e Lígia Daiane Fink dos Santos tem como objetivo apresentar a Teoria da Legislação de Manuel Atienza como mecanismo de solução de conflitos sociais ao romper com o caráter simbólico da Lei na perspectiva do direito à saúde e da problemática da judicialização da saúde no Brasil.

O artigo **PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** de Tarsila Rorato Crusius e Mártin Perius Haeberlin busca compreender como a implementação da Agenda2030 no Brasil poderá contribuir para a concretização dos direitos humanos, concluindo ser necessária a incorporação de seus objetivos e metas nas estratégias e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União e dos entes subnacionais.

O artigo **OBJEÇÕES À JUSTICIABILIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA** de Marcelo Nunes Apolinário e Vanessa Aguiar Figueiredo tem como pressuposto analisar algumas das objeções à justiciabilidade do direito social à moradia, principalmente no que concerne a exigibilidade judicial.

O artigo **FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO PARA DOENÇAS RARAS E ULTRARRARAS** de

Carlos Eduardo Malinowski e Thaís Dalla Corte trata das atuais diretivas do STF relacionadas à provisão pelo SUS de medicações não registradas para doenças raras e ultrarraras. Para tanto, aborda o direito à saúde, sua relativização e judicialização; elenca as normas empregadas pela ANVISA para o provimento de medicamentos; e apresenta as decisões do STF sobre o tema.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DOENÇAS RARAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DESTAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal tem como escopo analisar a sindicabilidade judicial do direito à saúde no tocante aos pedidos de custeio pelo Estado de tratamentos para doenças raras. Adota-se como arcabouço teórico o Pós-Positivismo Jurídico, especialmente representado pelas contribuições de Dworkin (2002) e Alexy (2011).

O artigo DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS de Elcias Oliveira da Silva e Jan Carlos Cerqueira Bezerra busca analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

O artigo O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL de Yasmin Sant'Ana Ferreira Alves de Castro analisa o esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar do elevado percentual de investimento em educação no País, a adoção de medidas vinculantes de receitas demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas.

O artigo DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: AGENDA 2030 E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL de Eva Cecília Trindade Siqueira e Carlos Augusto Alcântara Machado analisa as diretrizes utilizadas pelas Nações Unidas para erradicar a pobreza, objetivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Verifica as políticas públicas implementadas durante a consecução da Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas até 2015, os avanços decorrentes da iniciativa no contexto brasileiro, e os principais desafios a serem superados na Agenda 2030.

O artigo O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ de Ruth Crestanello e Jolbe Andres pires mendes busca compreender de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

O artigo O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE de Juliana Diógenes Pinheiro e Andre Studart Leitao analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde.

O artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS de Mayara Bonna Cunha e Silva e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff realiza pesquisa quantitativa no Mural de Licitações no ano de 2018 para verificar: os processos existentes e as despesas decorrentes.

O artigo FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO: O CASO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Larissa Diana Barros Soares trata sobre Federalismo, Direito à Saúde e Judicialização de Políticas Públicas. O trabalho consiste no entendimento do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição de 1988, e funciona baseado em normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. O fenômeno da judicialização, permite questionamentos acerca da intervenção do Judiciário na efetivação do direito à saúde.

O artigo A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DE ENSINO PROFISSIONAL NO BRASIL ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA (REPÚBLICA VELHA) E A LDB 1996 de Paulo Roberto De Souza Junior faz uma reflexão inicial da trajetória das políticas públicas que embasaram a história da Educação Profissional até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996. Analisa alguns aspectos anteriores as LDBs, bem como as forças políticas e as contradições sobre a educação profissional no Brasil.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A EFETIVIDADE ILUSÓRIA DO DIREITO À SAÚDE de Norma Sueli Alves dos Santos Vidal tem por objetivo trazer reflexões sobre a interferência da judicialização das políticas

públicas de saúde com o enfrentamento da seguinte problemática: A judicialização é um instrumento eficaz para efetivação do direito à saúde?

O artigo DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E AS AÇÕES MUNDIAIS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO José Antonio Da Silva e Valter Foletto Santin trata da questão do direito ao trânsito seguro no Brasil, com milhares de mortos e de sequelados em acidente de trânsito, anualmente. A ONU aprovou um conjunto de ações para a redução do número de mortes no trânsito até 2020, estabelecendo o trânsito seguro como direito fundamental, com adesão do Brasil.

O artigo JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI de Edith Maria Barbosa Ramos e Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA.

O artigo CONCEPÇÃO TEÓRICA, MARCOS LEGAIS, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DESENHO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) de Laecio Noronha Xavier analisa a unificação política da Segurança Pública e da Defesa Social que adveio com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto nas leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, mantendo conexão com as leis no 11.530/2007 e nº 11.707/2008 que instituíram o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O artigo LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL de Daisy Rafaela da Silva e José Marcos Miné Vanzella tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO PACIENTE DIABÉTICO NO ESTADO DO PARÁ: 10 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006454-87.2008.4.01.3900 de Andreza Casanova Vongrapp Santos analisa os efeitos da judicialização da assistência farmacêutica ao portador de Diabetes Mellitus no Estado do

Pará tendo como referência a Ação Civil Pública nº 0006454-87.2008.4.01.3900 e verifica como as políticas públicas destinadas aos diabéticos evoluíram no período de 2008, quando a ação foi interposta, até a presente data.

O artigo POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DO PLANO NACIONAL (DECRETO Nº. 7.053/2009) E DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA de Tatiane Campelo Da Silva Palhares analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do direito constitucional. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais.

Desejamos que as pesquisas aqui apresentadas contribuam para a reflexão sobre as políticas públicas de efetivação dos Direitos Sociais no nosso país.

Tenham uma boa leitura.

Diogo Oliveira Muniz Caldas - UVA / UNICARIOCA

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU / FADI

Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

FUNDAMENTAL DUTIES OF THE CONTRIBUTOR TO PAY TAXES AND THEIR CONSTITUTIONAL AND LAW REFLEXES

Elcias Oliveira da Silva ¹
Jan Carlos Cerqueira Bezerra ²

Resumo

O presente trabalho trata-se de analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio. Objetivo geral analisar o papel do Estado na efetividade da cobrança de tributos enquanto direito do Estado para custear políticas públicas educacionais essenciais à dignidade da pessoa humana. Utilizou-se da metodologia qualitativa de cunho bibliográfico e documental, leis e periódicos. Conclui-se que a efetividade deste direito estatal depende da fiscalização, e de determinação legal constringendo particular a cumprir sua obrigação.

Palavras-chave: Deveres fundamentais, Dignidade humana, Tributos, Constituição federal. políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work is about analyzing fundamental duties of paying taxes and their social reflexes from its conformation in the Federal Constitution and homeland legal order. The general objective is to analyze the role of the State in the effectiveness of tax collection as a State right to fund educational public policies essential to the dignity of the human person. We used the qualitative methodology of bibliographic and documentary nature, laws and periodicals. It is concluded that the effectiveness of this state right depends on the inspection, and on the particular legal constraint constraining to fulfill its obligation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental duties, Human dignity, Taxes, Federal constitution, Public policy

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia (UNAMA)

² Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma análise qualitativa de cunho bibliográfico e documental sobre os deveres fundamentais do contribuinte¹ de pagar tributos como dever de cidadania a partir da sua conformação na Constituição Federal de 1988 e nas leis, que formam o ordenamento jurídico pátrio.

Os deveres fundamentais do contribuinte de pagar tributos passam pelo exercício de cidadania, de proteção ao patrimônio, sendo imprescindível para a formação da arrecadação dos recursos públicos para fazer frente às despesas com políticas públicas educacionais, dentre outras.

Assim, buscando-se compreender esta temática o presente trabalho tem como objetivo geral: analisar o papel do Estado na efetividade de fazer valer seus direitos na arrecadação dos recursos públicos com observância para o cumprimento dos deveres fundamentais do contribuinte enquanto cidadão de direitos e deveres, a partir da sua conformação na Constituição Federal de 1988 e nas leis.

São objetivos específicos: i) verificar as legislações existentes que garante o dever de informação ao fisco; e ii) ponderar sobre a legitimidade dos deveres fundamentais perante a Constituição Federal de 1988 e a sua efetividade pelo Poder Público.

A justificativa principal para a escolha do tema deveres fundamentais do contribuinte de pagar tributos e seus reflexos na Constituição Federal e nas leis como objeto de análise dar-se em virtude das dificuldades do Estado em cumprir com a sua função arrecadatória. E conseqüentemente, financiador e promovedor de políticas públicas educacionais de qualidade, gratuita e universal, conforme determina a CF/1988 e demais arcabouços jurídicos em matéria legislativa que tratam do tema.

Para o alcance dos resultados fez-se uso da metodologia qualitativa de cunho bibliográfico e documental com a análise de documentos, leis, Constituição Federal, obras literárias, artigos e periódicos publicados em sites e revistas reconhecidas no campo do jurídico.

Após a análise do conteúdo foi possível considerar que a arrecadação é um direito do Estado para garantir os recursos públicos necessários com a finalidade de custear a efetivação das políticas públicas diversas, em especial as de educação. Porém, este direito do Estado tem

¹ Os deveres fundamentais do contribuinte consistem em uma obrigação de dar ou fazer por parte do contribuinte para com o Estado, tendo como obrigação principal o pagamento de tributos e como obrigação acessória prestar informações ao fisco.

sido objeto de violação pelo particular, seja pessoa física ou jurídica para justificar a alta carga tributária. Por fim, defende-se que a efetividade deste direito depende da atuação estatal fiscalizatória, a qual deve valer-se da determinação constitucional e legal como meio de constranger o particular a cumprir com esta obrigatoriedade.

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na Constituição Federal promulgada em 1988, os direitos fundamentais são elencados nos artigos 5º e 6º que trata dos direitos sociais de cunho fundamental, e nos artigos 196 a 200 e 205 a 214 que tratam da saúde e da educação, respectivamente.

De outra banda, percebe-se que os deveres fundamentais se encontram implícitos na Carta da República, que pode ser traduzida em uma pouca preocupação do legislador constituinte de 1987/88.

Nesse sentido, leciona Nabais:

Efectivamente, o tratamento doutrinal dos deveres fundamentais é muito escasso. Em geral, ele assenta em vagas e genéricas referências a propósito dos direitos fundamentais, como é manifestamente o caso de Portugal. (NABAIS, 1998, p.24)

Assim sendo, pode-se afirmar que o caso brasileiro é indiferente ao português, e a tantos outros em nível internacional, em especial, aos casos de países latino-americanos, que vieram de regimes totalitários ou autoritários.

Assim, a República Federativa do Brasil, tem como característica o estado democrático de direito, que visa a realização dos valores sociais e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Amartya Sen demonstra que a noção de direitos humanos não deriva ao de cidadania:

A noção de direitos humanos baseia-se em nossa humanidade compartilhada. Esses direitos não são derivados da cidadania de qualquer país, ou da condição de membro de qualquer nação, mas supostamente são pretensões ou direitos de todo ser humano. (SEN, 2011, p. 174).

Tem-se que direitos humanos para parte da doutrina equivale aos direitos fundamentais, diferenciando-se que aqueles estão elencados em tratados internacionais, e estes, no próprio texto constitucional.

Todavia, deparamo-nos que para a ciência jurídica existem tantos os direitos fundamentais, quantos os seus respectivos deveres fundamentais. Contudo, a Carta Magna de

1988 em seu art. 5º enumera os direitos fundamentais do homem. Vale lembrar, que temos vários outros espalhados pelo texto constitucional.

Por outro lado, quando falamos de forma particular dos deveres fundamentais, detecta-se a ausência expressa, desses deveres na Constituição Federal de 1988. E ainda, sem levar em conta que a doutrina pátria imputa tamanha desimportância ao tema.

Assim, levando-se em consideração esse estado de coisas, a saber: a ausência de literatura e a desimportância doutrinária acerca do tema, nos levou a pesquisar o mesmo, no sentido de enriquecer e contribuir para o meio acadêmico.

Em certa medida, determinado regime constitucional que preze pela suficiência da prestação e da materialização da igualdade e da liberdade não pode abdicar do reconhecimento dos deveres ou obrigações fundamentais. Entretanto, a fundamentalidade² por si só representa a relevância tanto para os direitos fundamentais quanto para os deveres, na busca da dignidade da pessoa humana.

Todavia, levando-se em consideração as peculiaridades constitucionais e legais dos deveres fundamentais. E ainda, buscando-se apresentar os conceitos de deveres fundamentais, bem como sua importância para o cumprimento dos direitos fundamentais. Tem-se que segundo Nabais *apud* Stern, a saber:

Nestes termos, podemos definir os deveres fundamentais como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos. (NABAIS *apud* STERN, 1998, p. 64).

Assim, tem-se que alguns instrumentos legais preveem as obrigações fundamentais dos contribuintes a exemplo do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/64, artigos 150 e 197):

Nesse sentido existem outras leis dispersas no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da Lei Complementar nº 105/2001, que em seu art. 5º, prevê como obrigação das instituições financeiras, a possibilidade de as mesmas fornecerem o acesso as movimentações financeiras à administração fazendária, quando existirem indícios de sonegação.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais **as instituições financeiras informarão à administração tributária da União**, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Grifamos)

² Fundamentalidade é uma particularidade ou característica do que fundamentável, logo a fundamentalidade pode ser material ou formal, respectivamente, refere-se ao conteúdo e a forma.

Vale ressaltar, que o dever fundamental de pagar impostos surgiu com o Estado Liberal, por revelarem suficientes para atender as prestações positivas devidas por este mesmo Estado.

Complementa Buffon e Jacob:

A Constituição brasileira de 1988 teve o cuidado de garantir os direitos fundamentais, o que é muito importante, tendo em vista que proporciona uma vida digna as pessoas na nação, base para uma boa convivência, porém, não teve o mesmo zelo com os deveres fundamentais, que possuem um papel relevante na proteção e promoção dos direitos fundamentais. (BUFFON; JACOB, 2016, p. 110)

Os direitos fundamentais no Brasil, estão elencados no texto constitucional, especialmente no art. 5º e seus incisos. De outra banda, em relação aos deveres ou obrigações fundamentais, observa-se que estes não estão expressos no corpo da Carta da República de 1988.

Percebe-se que a doutrina não se preocupou na elaboração de uma teoria que verse sobre os deveres fundamentais que, conseqüentemente, corresponde uma relação que subsidie os direitos fundamentais.

Para Nabais:

Uma noção que, decomposta com base num certo paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, nos apresenta os deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjectivas, individuais, universais e permanentes e essenciais. (NABAIS, 1998, p. 64)

Todavia, pelo simples fato de os deveres fundamentais não serem tratados na Constituição da República, não implica dizer, que tais deveres inexistem. Haja vista, serem estes, exigências para suportar a estrutura estatal, tanto dos aspectos estruturais, quanto dos aspectos de investimentos em políticas públicas.

Para Buffon e Jacob:

No atual Estado Democrático de Direito é essencial a (re)construção dos vínculos de solidariedade e, sobretudo, quanto aos deveres fundamentais, haja vista que como indivíduos numa sociedade, deve-se contribuir para o bem comum. (BUFFON; JACOB, 2016, p.110).

Todavia, em que pese o Estado Democrático de Direito, no caso brasileiro ter advindo com a Constituição Federal de 1988, temos que a própria Carta Magna tratou de contemplar os direitos fundamentais de forma expressa não o fazendo com os deveres fundamentais. Contudo, o vínculo de solidariedade perpassa pelo pagamento de tributos para fazer frente às demandas sociais.

Em que pese a ausência dos deveres fundamentais, expresso no texto constitucional vigente, temos o Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/64), em seus artigos 150 e 197 que determinam:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever** de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Art. 197. Mediante intimação escrita, **são obrigados** a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

...

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A **obrigação** prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente **obrigado** a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Grifamos)

Observa-se que, após a segunda grande Guerra Mundial na primeira metade do século XX, houve uma imensa preocupação em determinar os deveres fundamentais, uma vez que, estes podem vir a ser traduzidos como poder de barganha pelo ente estatal. Ainda que, tal pensamento seja um tanto quanto equivocado, mas premente de ser concretizado.

Pode-se afirmar que os deveres fundamentais estão dispersos por diversas normas infraconstitucionais, como por exemplo, dever de servir a pátria, de pagar impostos, de respeitar as leis, de respeitar a propriedade alheia, dever de cumprir pena, dentre outros inúmeros deveres. Vale ressaltar que esses deveres estão previstos no Código Tributário Nacional, no Código Civil, no Código Penal, dentre outros instrumentos normativos.

2.1 Estado de Direito e a Constituição

O Estado de Direito caracteriza-se em uma limitação do Estado pelo poder, por meio de um conjunto de leis e pelo próprio Direito. Contudo, deparamo-nos com um choque de limitação do poder por parte do Estado, pela via do Direito.

Assim, o Estado de Direito teve sua origem na Alemanha com o *Rechtstaat*, na Inglaterra com o *Rule of Law*, na segunda metade do século XIX, que segundo lição de Buffon e Jacob (2016, p. 104), trazia no bojo a vinculação de uma necessidade institucional jurídica, objetivando limitar o poder estatal pelo Direito, que outrora era ilimitado.

O Estado de Direito está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, tido como basilar para o Direito. Observa-se, que o Estado de Direito tem respaldo na lei e

consequentemente no sistema constitucional. E visa precipuamente, a limitação do poder por parte do Estado, evitando-se com isso o abuso de poder.

2.2 Estado Liberal de Direito

O Estado Liberal de Direito emerge não apenas de o Estado ser firmado no Direito, mas que tenha a proteção contra as arbitrariedades da administração, segundo Zagrebelsky.

Assim, para Zagrebelsky (2011, p. 23), o Estado liberal de direito é moldado “*en el condicionamiento de la autoridad de Estado a la libertad de la sociedad, em el marco del equilibrio recíproco establecido por la ley*”.

Por vez, o Estado Liberal foi o responsável pela criação dos chamados “direitos de primeira geração”, que são decorrentes da própria condição de ser humano. Gravitando-se desta forma, no plano de conteúdo civil e político, que exigem do Estado.

Todavia, esses direitos requer uma postura negativa, por parte do Estado em prol do homem desabastado, que compreende dentre outros direitos, o da liberdade, tais como liberdade de propriedade, de expressar, direito a segurança e a vida, são também chamados de direitos subjetivos ou materiais.

2.3 Estado Social de Direito

Tem-se que o Estado Social de Direito surgiu da abdicação do Estado Liberal em prol dos desfavorecidos, neste caso, a classe trabalhadora. E aqui, temos que o Estado social de direito, busca fazer frente as questões sociais que foram agravadas sobremaneira com a Revolução Industrial.

Todavia, o princípio da igualdade é o lema do modelo de Estado ora estudado. Faz-se necessário, salientar que neste momento surgem os “direitos de segunda geração”.

E, consequentemente, com a miserabilidade vivida pela classe trabalhadora, fizeram surgir os problemas de toda ordem social, tais como, insegurança laboral, desigualdade social, condições subumanas dos trabalhadores, em razão da alta carga diária de trabalho, que levaram os trabalhadores a se organizarem e lutarem contra o sistema arbitrário.

Assim, pode-se afirmar que todo esse momento vivido pela classe operária, que trabalhava muito, e não conseguia ter uma vida digna com sua família, demonstra uma

possibilidade de ruptura com o Estado Liberal, em razão do levante dos trabalhadores dos países da Europa Ocidental.

Em certa medida, percebe-se que a classe burguesa preocupada com eclosão da Revolução Russa em 1917, que culminou neste mesmo período, e buscando evitar o alargamento dos seus ideais, tratou de adotar medidas que pudessem afastar os trabalhadores do movimento revolucionário instalado, fazendo surgir, o Estado Social de Direito, caracterizado pela intervenção do Estado no campo econômico, buscando realizar a justiça social por meio do princípio da igualdade.

2.4 Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito podemos afirmar que teve seu embrião de formação na Grécia de Sócrates, Platão e Aristóteles, no século V a I antes da era cristã, com a criação do “Estado ideal”.

Hodiernamente, por sua vez, o Estado Democrático de Direito tem como característica marcante a criação dos “direitos de terceira geração”, que estão agrupados nos direitos coletivos ou difusos.

Para Volpato, o Estado Democrático de Direito no Brasil, surge com a Carta Magna vigente, ao lecionar:

O Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, constituiu-se como um Estado Democrático de Direito, tal condição representa que os postulados inerentes ao paradigma de Estado Social e ao contexto político democrático não podem ser preteridos para se compreender a interpretação da ordem jurídica atual. (VOLPATO, 2016, p. 7).

Todavia, esses postulados compreendem o direito ao meio ambiente equilibrado, a moralidade administrativa, a determinação dos povos, dentre outros de conteúdo fraternal. Percebe-se que, fez-se necessária a intervenção do Estado para tutelar esses direitos, de sorte que busque a harmonia entre os homens.

Entende-se que um Estado Democrático de Direito somente é possível quando há de fato uma democracia, o povo só poderá atuar plenamente nas suas escolhas e decisões se estiver preparado para tal.

Conseqüentemente, surgem os direitos e deveres fundamentais a serem exercidos pelos cidadãos e pelo Estado, pois permite ao indivíduo conhecer-se e também julgar a sociedade na qual está inserido, dar a ele capacidade crítica de opinar e tomar decisões.

3. DO DEVER FUNDAMENTAL DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, foi omissa quanto ao dever fundamental do contribuinte de pagar tributos, deixando tal obrigação para leis infraconstitucionais. Vale destacar que, tal omissão do legislador constituinte, não reflete na desnecessidade da cobrança do imposto por parte do Estado.

Nesse sentido, o dever fundamental de pagamento dos impostos por parte do contribuinte é histórico e datado de longas épocas.

Nabais leciona:

E, de facto, começou muito cedo a afirmação e a consagração constitucional dos deveres do cidadão para com a comunidade. [...] o art. 10º da Constituição de Massachusetts, de 1780, o qual, apelando à ideia do contrato social, dispõe que, em consequência da sua pretensão à protecção comunitária, cada cidadão está obrigado a contribuir mediante serviços pessoais ou mediante um equivalente para a organização dessa protecção. (NABAIS, 1998, p. 44).

Complementa o referido autor:

Depois, é a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a consagrar expressamente três dos deveres fundamentais clássicos, a saber, o dever de obediência com expressão na última parte do art. 7º, o dever de pagar impostos constante do art. 13º e o dever de suportar a privação da propriedade em caso de expropriação por utilidade pública referido no art. 17º. (NABAIS, 1998, p.44).

Vale destacar ainda, que o Estado no exercício legal de cobrança dos tributos não o pode fazê-lo usurpando os princípios constitucionais tributários, tais como: princípio do não confisco, princípio da legalidade, princípio da irretroatividade, dentre outros.

Nesse sentido, tem-se que o Estado deve pautar-se no princípio da dignidade humana quando do exercício da cobrança de seus tributos. Implicando dizer, que uma cobrança ao arbítrio da lei fere não somente o princípio da legalidade, mas também a princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Volpato a dignidade humana está assegurada, ao lecionar que:

Diante dessa conjuntura, a Constituição brasileira em diversos dispositivos tratou de assegurar direitos fundamentais aos indivíduos, conseqüentemente, propiciando a efetivação, por meio deles, da dignidade humana. O artigo 5º e seus incisos é um

exemplo evidente desse contexto. Os incisos desse artigo refletem bem a busca pelos Direitos Humanos, objetivando, essencialmente, consolidar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade preconizados no contexto original da Declaração Universal dos Direitos do Homem. (VOLPATO, 2016, p. 4).

Destaca-se que os deveres fundamentais expressos nas leis devem estar intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana e buscar a garantia de condições básicas para a existência do homem, de modo que o mesmo possa tornar-se um cidadão atuante na sociedade.

Nabais (2002, p. 12) alerta para aquilo que *Noberto Bobbio* denominou de “idade dos direitos”, a saber, “o esquecimento dos deveres fundamentais. Na verdade podemos afirmar que os deveres fundamentais constituem um assunto que não tem despertado grande entusiasmo na doutrina”.

Percebe-se que, hodiernamente estamos vivenciando a era dos direitos como bem frisou Bobbio, a própria doutrina compactua com a ideia quando a mesma tenta evitar o diálogo e o estudo dos deveres fundamentais.

No entendimento de Nabais (2002, p. 12) a doutrina europeia no pós-segunda guerra mundial, firmou uma espécie de “pacto do silêncio” de um verdadeiro desprezo tanto dos deveres em geral, quanto dos deveres fundamentais.

Afirma Nabais (2002, p. 13) “Era, pois, necessário exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos”.

Nesse sentido, trazendo essa relação de deveres para relação jurídica tributária existente entre fisco (detentor de direitos), e o contribuinte (detentor de deveres). Podemos afirmar que, aquele tem o direito de cobrar os tributos, e este, o dever de pagar os mesmos.

Para Torres (2009, p. 232) a relação jurídica tributária é complexa, pois abrange um conjunto de direitos e deveres do fisco e do contribuinte. Nesse diapasão, complementa o autor:

O sujeito passivo, por seu turno, tem o dever de pagar o tributo e de cumprir os encargos formais necessários à apuração do débito; mas tem o direito ao tratamento igualitário por parte da Administração e ao sigilo com relação aos atos praticados. (TORRES, 2009, p. 232).

Percebe-se que, a concretização dos direitos fundamentais, necessário se faz a realização prática dos deveres fundamentais. Contudo, sem os recursos públicos necessários, pode-se afirmar que pouco a Administração Pública proverá de direitos fundamentais.

Para Vieira e Pedra (2013, p. 6) “Seriam correlatos o dever de pagar tributos, por meio deste, estaria o indivíduo se solidarizando com a concretização de vários direitos sociais prestacionais, como saúde ou educação, custados pelo contribuinte”.

Diante dessa situação, pode-se afirmar que deveres e direitos fundamentais se complementam. Ou seja, sem o cumprimento dos deveres fundamentais de pagar tributos, ter-se-á em grande medida, dificuldades em tornar pleno os direitos fundamentais.

Assim, a obrigação tributária segundo o CTN, em seu art. 142 se dá pelo lançamento, a saber:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)

É de se observar, que no momento do lançamento, nasce o dever do contribuinte de pagar o imposto. E conseqüentemente, o direito do fisco, ou seja, do Estado cobrar daquele.

Torres (2009, p. 237) defende que, “são dois aspectos da mesma realidade. A Fazenda Pública tem o direito ao crédito tributário e o contribuinte tem o dever de entregar a prestação patrimonial em que consiste o tributo, isto é, está obrigado a pagar o débito tributário”.

Assim, em se tratando de relação de causalidade jurídica, Kelsen defende que:

O dualismo de causalidade e imputação serve de base ao dualismo de Ciência Natural Causal, como a Física, Química, Biologia, Psicologia e as Ciências Sociais Normativas, como a Ética e Ciência do Direito. É o dualismo lógico-fundamental de ser e dever-ser que aqui se manifesta. (KELSEN, 2000, p. 33).

Complementarmente, Kelsen (2000, p. 33) defende que incorre em impropriedade falar em *causa* na relação de dever tributário, pois se estamos diante de uma ciência deôntica ou normativa, afirma ser o caso da ciência jurídica, não se fala em causa/efeito, e sim, em imputação, completa Roberto Nogueira.

Percebe-se que, o dever fundamental do contribuinte em pagar tributos está pautado na solidariedade que, intrinsecamente, está relacionado a pessoa humana. Pois, pressupõe garantia dos direitos fundamentais! Haja vista, que temos custos na garantia dos diversos direitos fundamentais.

Nesse sentido, leciona Nabais:

Voltando-nos agora para os custos dos direitos, podemos dizer que, como acabamos de ver, qualquer comunidade organizada, mormente uma comunidade organizada na forma que mais êxito teve até o momento, na forma de estado moderno, está necessariamente ancorada em deveres fundamentais, que são justamente os custos *lato*

sensu ou suporte da existência e funcionamento dessa mesma comunidade. (NABAIS, 2002, p. 19).

Completa Nabais (2002, p. 20), não ter o menor sentido a ideia assentada numa ficção libertária ou anarquista, de que a realização e protecção dos chamados direitos negativos, polarizados no direito de propriedade e na liberdade contractual, teriam apenas custos privados, estando imunes dos custos comunitários.

De outro modo, não tem a menor base a separação tradicionalista, de que os direitos negativos seriam alheios a custos comunitários, e os direitos positivos desencadeariam em custos comunitários, defende Nabais (2002, p. 20).

3.1 Dever de prestar informações assessórias ao fisco

O dever de prestação de informação acessória à fazenda pública pode ser considerado um dever fundamental imputado ao contribuinte. Em regra, consiste em uma obrigação imposta por lei para fazer com que o contribuinte possa informar ao fisco sua movimentação de entrada e saída, objetivando a apuração do valor do imposto a ser pago.

Neste aspecto, Vieira e Pedra destaca o seguinte:

Impossível negar que é com o dever de pagar tributos que se mantém a máquina pública e que o dever de obediência às leis seja o grande contribuidor para que não vivamos em caos, respeitando a liberdade alheia. (VIEIRA; PEDRA, 2013, p. 4).

Compreende-se que a efetividade no que se refere aos deveres fundamentais, trata-se da aquisição de ações que possibilitem os meios necessários para a garantia dos direitos fundamentais, conforme os moldes estabelecidos pela Constituição Federal.

Vale ressaltar, que a essa efetividade necessariamente carece de um dos deveres fundamentais do contribuinte. Qual seja? O de pagar imposto, visando custear e assegurar os direitos fundamentais.

4. A RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO

Conforme exposto anteriormente o Estado é a instituição responsável pela efetivação da relação obrigacional tributária existente entre este e o contribuinte. Vale lembrar que, esta

relação deve estar pautada na previsão legal, para que tenha legitimidade nas ações desencadeadas no procedimento.

Assim sendo, a relação tributária obrigacional existente entre a Fazenda Pública e o contribuinte, que não se encontra expressa na Constituição Federal vigente, ainda assim, não deixa de ter guarida, ou seja, não podemos afirmar a sua desnecessidade.

Nesse sentido, a Carta da República elenca inúmeros direitos e garantias fundamentais, devendo ser efetivados por meio de políticas públicas ofertadas à coletividade.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (2001) fez a seguinte afirmação:

[...] quando o Poder Público se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no texto constitucional, transgredir a própria Constituição Federal. A inércia estatal configura desprezo e desrespeito à Constituição e, por isso mesmo, configura comportamento juridicamente reprovável. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.484/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2001).

Sarlet (2019, p. 90) defende “Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos”.

Pode-se afirmar, que o Estado enquanto sujeito ativo promotor de deveres fundamentais, deve garantir a implementação de mecanismos, voltados para o atendimento dos deveres fundamentais.

Destacando-se, neste contexto específico, o dever fundamental de pagar tributos. Bem como, a implementação de políticas públicas visando atender os direitos fundamentais negativos e positivos.

Vieira e Pedra destacam que:

Também não se pode esquecer que o Estado precisa contar com a colaboração do indivíduo, pois não se pode v.g. assegurar o direito à educação de uma criança se os pais ou responsáveis não efetuarem sua matrícula na escola nem acompanharem sua frequência e seu desempenho escolar. (VIEIRA; PEDRA, 2013, p. 4).

Percebe-se que a CF/1988 revestiu o ensino de caráter obrigatório, tornando a educação um direito básico do ser humano, enquanto condição mínima existencial. Por outro lado, de certa forma o dever fundamental de colocar e de acompanhar o tutelado na escola é dever dos pais ou dos responsáveis.

Para Vieira e Pedra *apud* Buber (2013, p. 5) de que adianta ter direitos garantidos no texto constitucional se estes não são defendidos por deveres. Logo, direitos sem deveres formam mera abstração.

Cabe aqui destacar, defende Vieira e Pedra (2013, p. 5) que as normas constitucionais relacionadas aos deveres fundamentais no caso brasileiro estão implícitas, porém o princípio da solidariedade forma o elo conector de direitos e deveres.

Vale destacar, o artigo 212 da Constituição Federal que trata da obrigatoriedade da destinação de impostos arrecadados para o financiamento da educação.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme Sarlet (2008, p. 240) defende que, os deveres fundamentais – como já referido – guardam íntima (embora não exclusiva) vinculação com a assim designada dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Compreende-se que a educação é um direito social fundamental pertencente ao grupo de direitos considerados necessários a existência humana, ou seja, o direito a educação é fundamental para que haja a dignidade da pessoa humana. E como tal é obrigação do Estado promover e garantir os meios necessários e suficientes para a efetivação dos deveres fundamentais do cidadão de pagar impostos.

Salienta-se que a própria Carta Magna em seu Capítulo I do Título II, fez referência expressa aos deveres (Dos direitos e deveres individuais e coletivos).

Nesse sentido, leciona Sarlet que:

A despeito da redação do texto, já ficou suficientemente demonstrado que a categoria dos deveres fundamentais não se limita a deveres em relação a direitos individuais (no sentido de direitos de liberdade) mas alcança também deveres de natureza política, bem como deveres sociais, econômicos, culturais e ambientais. (SARLET, 2008, p. 243).

Percebe-se que os deveres fundamentais estão subdivididos em diversos outros deveres, dentre eles o dever de prestação as informações necessárias ao fisco para que este possa atuar, seja cobrando os tributos ou seja garantindo direitos fundamentais por meio de políticas públicas.

Porém, centramos nossos esforços no sentido de demonstrar como escopo, o dever fundamental do contribuinte de pagar tributos, haja vista ser de grande relevância os recursos públicos oriundos da cobrança desses tributos, tendo os impostos como a principal fonte de financiamento do Estado para custear as despesas que garante os direitos fundamentais à educação, saúde e segurança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual contexto jurídico e normativo do Brasil, tem-se que os direitos fundamentais estão expressamente contidos na Carta Maior da República. Por outro lado, temos os deveres fundamentais de pagar tributos apresentados de forma implícita.

Os deveres fundamentais consistem em inúmeras obrigações por parte dos indivíduos que compõem o pacto social, considerados imprescindíveis para o Estado, e visam assegurar aos direitos fundamentais do cidadão.

A doutrina pátria pouco tem se manifestado academicamente acerca dos deveres fundamentais de pagar tributos, por outro lado, quando se trata dos direitos fundamentais encontramos uma vasta literatura, percebendo-se um verdadeiro “pacto do silêncio” conforme defende o professor Nabais.

Percebe-se certo temor doutrinário e jurisprudencial acerca da exposição do tema, quer seja pelo fato de haver um possível retrocesso jurídico, social e cultural, quer seja pela possibilidade de perda da dignidade humana.

O arcabouço jurídico e doutrinário determina a obrigatoriedade do Estado em financiar e implementar os direitos fundamentais, a partir de recursos públicos oriundos da cobrança de imposto, para tal, o Poder Público deve construir políticas públicas eficientes.

Assim, tem-se como necessária e relevante a execução de políticas tributárias para fazer valer o império estatal de cobrança e efetividade na arrecadação. Implicando no aumento das receitas públicas que por si justifica a relevância dos estudos dos deveres fundamentais do contribuinte de pagar tributos.

Acredita-se que a ausência de intromissão do Poder Público deve-se ao contexto histórico, político e social do Brasil, em que mesmo após o reconhecimento do Brasil como Estado Democrático de Direito, concebido a partir da CF/1988. Em grande medida, esteve disponível para uma única classe social, aqui denominada de “Elite”.

Conclui-se que a simples ausência dos deveres fundamentais de forma expressa no texto constitucional, não desobriga o Estado de implementar políticas públicas na área tributária que visem melhorar a arrecadação, nem tampouco os contribuintes do dever de pagar tributos. Haja vista, que a garantia dos direitos fundamentais à educação básica, saúde, segurança pública, dentre outras, seja por intermédio de políticas públicas prestacionais ou não prestacionais, dependem em grande medida dos recursos públicos oriundos dos tributos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 5.172/1966 - Código tributário nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> acesso em: 20 de abr. de 2019.

BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BUFFON, Marciano. JACOB, Lilian Ramos. **O estado democrático de direito e a tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos**. Disponível em <https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/66/55>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/7246/4913> Acesso em: 20 de abr. 2019.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar imposto: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 16.

NABAIS, José Casalta. **Solidariedade social, cidadania e direito fiscal**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 127.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade: Adi 1484Df**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819200/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1484-df-stf> Acesso em: 12 de jan. de 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VOLPATO, Rodrigo Orlandin. **A educação como direito fundamental**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33780/a-educacao-como-direito-fundamental> Acesso em: 25 de jan. 2019.

VIEIRA, Pedro Gallo. PEDRA, Adriano Sant'Ana. **O rol de deveres fundamentais na constituição como *numerus apertus***. Disponível em: https://www.academia.edu/36423021/VIEIRA_PG_PEDRA_AS._O_rol_de_deveres_fundamentais_na_constitui%C3%A7%C3%A3o_como_numerus_apertus